**RELATÓRIO**

**Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei n.º 96 de 2022**

**Processo nº 139 de 2022**

**Autor: Vereador Geraldo Vicente Bertanha**

**I. Exposição da Matéria**

De iniciativa do Vereador Geraldo Vicente Bertanhao Projeto de Lei n° 96 de 2022 dispõe sobre a **“Instituição no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim, o dia 9 de julho, como o ‘dia do Colecionador, Atirador e Caçador - o CAC".**

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n° 69/2022 visa estabelecer no dia 9 de julho, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Dia do CAC - Caçador, Atirador e Colecionador de armas de fogo, visando a realização de atividades de orientação de conscientização acerca desta prática. Dentre as atividades descritas na Propositura estão debates, palestras, audiências públicas, seminários e outros eventos que abordem questões políticas, jurídicas e técnicas sobre armas de fogo e o acesso civil legal à posse e ao porte dos armamentos.

Cabe destacar que o Projeto de Lei 96 de 2022, que ***“Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim, o dia 9 de julho, como o “Dia dos Caçadores, Atiradores e Colecionados – os CACs” e reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidade de desporto legalmente constituída nos termos do inciso IX do artigo 6º e artigo 10º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.”*** Foi tema de diversos ofícios e manifestações de entidades, que estão anexadas ao processo.

Ressalta-se ainda que, de acordo com a redação da propositura, considera-se a atividade esportiva desenvolvida pelo CAC - Caçador, Atirador e Colecionador, como um direito de qualquer cidadão com mais de 18 anos e sem antecedentes criminais. O interessado precisa estar filiado a um Clube de Tiro, realizar cursos e testes psicológicos e práticos para conseguir o Certificado de Registro (CR), expedido pelo Exército Brasileiro

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Trata-se de assunto que se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no que se refere em legislar sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Por sua vez, o parágrafo 2° do artigo 226 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim dispõe sobre a criação de Leis de fixação de datas comemorativas no âmbito do Município:

*“Art. 226. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (...)*

*§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”*

Com relação à iniciativa da propositura, de origem parlamentar, visando instituir um dia para a realização de ações de conscientização e orientação sobre determinada atividade, se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Em relação ao aspecto gramatical, lógico e técnico-legislativo, a Comissão identificou irregularidades, tratando-se de numeração de incisos e parágrafos, nos quais entramos em contato com o vereador proponente, que se dispôs em propor Emenda Modificativa para regularizar a parte normativa da propositura em análise.

Assim sendo, não se vislumbra irregularidades no Projeto de Lei em análise, motivo pelo qual a Comissão de Justiça e Redação não se opõe à continuidade da proposta apresentada pelo vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não possui emendas a propor ao Substitutivo do Projeto de Lei 96/2022.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Comissões de Justiça formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Substitutivo n° 1 do Projeto de Lei n° 165 de 2021.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro